Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 844/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3801/2023
PROTOCOLO	: 2237613
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DE MS
JURISDICIONADO	: JOÃO EDUARDO BARBOSA ROCHA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL – AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – CONTAS REGULARES – NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CAUSAS DA NÃO EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA A CARGO DO FUNDO – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, considerando a tempestividade, a confiabilidade das demonstrações contábeis e a ausência de quaisquer distorções, bem como a ausência de execução financeira e orçamentária.

2. Expede-se a recomendação à atual gestão do fundo para que passe a consignar em Notas Explicativas, nas informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2022**, do **Fundo Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso do Sul**, gestão do **Sr. João Eduardo Barbosa Rocha**, Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela **recomendação** à atual gestão do fundo para que passe a consignar em Notas Explicativas, nas informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Defesa Civil - FUNDEC, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. João Eduardo Barbosa Rocha, Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em sede de análise, a Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCE – 4723/2023 – peça 7 – fls. 93-99) opinou pela intimação do jurisdicionada haja vista a ausência execução orçamentária do fundo. Por sua vez, a Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC 9296/2023 – peça 10 – fls. 102-104) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em sua análise (fl. 95), restou demonstrada a tempestividade da presente prestação de contas, assim como a confiabilidade das demonstrações contábeis, com ausências de quaisquer distorções.

Do conjunto do caderno processual e das DCASP encaminhadas às fls. 4-10, verifico que, embora o gestor tenha encaminhado de forma complementar à íntegra dos documentos de remessa obrigatória nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018, se trata de fundo sem despesa empenhada no exercício, conforme atestam as Demonstrações Contábeis:

Balanço Orçamentário	
Especificação	R$
Receita Realizada	2.669,43
Despesa realizada	0,00
Resultado (superávit)	2.669,43

Fonte: Balanço Orçamentário, fls. 4-6

Balanço Financeiro	
Especificação	R$
Ingressos	2.669,43
Saldo do Exercício Anterior	25.523,26
Total de Ingressos	28.192,69
Dispêndios	0,00
Saldo para o Exercício Seguinte	28.192,69
Resultado (superávit)	2.669,43

Fonte: Balanço Financeiro, fls. 7-8

Balanço Patrimonial	
Especificação	R$
Patrimônio Líquido do Exercício anterior	24.077,62
Saldo do Exercício Anterior	2.669,43
Patrimônio Líquido do Exercício	28.192,69

Fonte: Balanço Patrimonial, fls. 9-10

Constata-se ainda que a situação em tela se amolda, portanto, ao disposto ao art. 14 § 1º da Resolução TCE/MS 88/2018:

> Art. 14. As informações, dados e documentos relacionados às Contas Anuais de Gestão deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, sempre que a Unidade Gestora (órgão) for contemplada no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não seja contemplada.
>
> §1º **Quando não houver execução da despesa orçamentária, a Prestação de Contas de Gestão será composta do Bloco de Documentos Simplificado,** instruídas com os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, acompanhados de **Nota Explicativa e dos documentos que comprovem os registros neles efetuados**, tais como Saldo Residual de Exercícios Anteriores,

> Anulação de Dotação Orçamentária, entre outros e a Declaração de Inocorrência de Movimento.

Conforme pontuado pela Divisão de Contas (fl. 96), apesar de regular as contas da Unidade Gestora, caberia questionamento por parte deste Tribunal de Contas acerca da ausência de execução financeira e orçamentária, haja vista as competências de atuação conferidas pela Lei Estadual nº 3.278/2006 ao Fundo de Defesa Civil. Conforme mencionado pela DFCGG/CCE, a jurisprudência do STF (ADI 5274; RE 580252) é no sentido de que as leis orçamentárias possuem caráter meramente formal, não obrigando os gestores a executar determinada despesa nela fixada. Contudo, conforme bem pontuado pela Divisão, tal fato não afasta a necessidade de justificar/motivar as causas pelas quais a política pública a cargo da Unidade Gestora não foram executadas. Para atender o princípio da motivação, sugeriu a Divisão de Contas, a intimação do jurisdicionado para apresentar justificativas.

Entretanto, a fim de garantir a celeridade processual que o Tribunal de Contas vem buscando implementar em suas decisões, deixo de acatar a sugestão proposta pela Divisão de Contas no sentido de intimar o gestor, por entender que o custo benefício do controle não justifica tal ato, uma vez que, o que se resguarda nestes autos é a atuação futura da Unidade Gestora (Bloco simplificado – sem execução da despesa).

Todavia, necessário recomendar ao gestor, à contabilidade do Fundo e ao controlador interno que informem, na Nota Explicativa relativa ao Contexto Operacional, as causas da não execução da política pública a cargo do Fundo. Nossa recomendação encontra amparo no item 8.23 da Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 2016/NBCTSPEC). Vejamos:

> 8.23 A informação evidenciada nas notas explicativas às demonstrações contábeis:
>
> (a) é necessária para a compreensão dos usuários das demonstrações contábeis;
>
> (b) fornece informação que apresenta as demonstrações contábeis no **contexto da entidade** e o **seu ambiente operacional**; e
>
> (c) geralmente tem relação clara e demonstrável com a informação exposta nas demonstrações contábeis às quais ela pertence.

Neste contexto, acolho a manifestação da Procuradoria de contas (peça 10 – fls. 102/104), para qual as contas devem ser julgadas regulares com recomendação à

atual gestão que passe a consignar em Notas Explicativas, nas informações relativas ao contexto operacional, justificativa quanto à a ausência de movimentação, informando, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta. Em face das inovações trazidas pela LINDB, em especial quanto ao art. 22, a nota explicativa relativa ao contexto operacional ganha especial relevância.

O teor da recomendação proposta pela Procuradoria de Contas também resta consignada no § 1º do art. 14 da Resolução TCE/MS 88/2018 conforme citado alhures.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho parcialmente a análise técnica e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. Pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do Fundo Estadual de Defesa Civil de Mato Grosso do Sul, gestão do Sr. João Eduardo Barbosa Rocha, Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2. Pela **recomendação** à atual gestão do fundo para que passe a consignar em Notas Explicativas, nas informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta;

3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação à atual gestão.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM/MFGM